



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002515-69.2013.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: ICOARACI/PARÁ
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ SAMPAIO LOBO
APELADO: MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Preliminar de nulidade da sentença. Não vislumbro no presente caso qualquer violação. Magistrado fundamentou perfeitamente sua decisão, mostrando as razões de seu convencimento. Assim, rejeita esta preliminar.

II – Mérito. O apelante realmente juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado a autora/apelada posteriormente de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da sua UC, no entanto, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ela não estava presente no momento da vistoria, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL.

III - O dano é configurado a partir do momento em que a energia elétrica é suspensa, sendo indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como grave contrariedade e sofrimento emocional. Compulsando os autos, observa-se que o dano moral sofrido pela recorrida foi em pequeno grau, já que teve o incômodo de ficar durante algum tempo no escuro e de dar andamento a todos os afazeres normais de uma casa, além do risco de queimar utensílios domésticos e estragos de alimentos. Considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado à situação analisada, não merecendo reforma.

IV – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos



termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 23ª Sessão Ordinária de 16 de outubro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho e Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



de Icoaraci, que julgou procedente a Ação Anulatória de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela contra ela ajuizada por MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA.

MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA ajuizou Ação Anulatória de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, a fim de obter a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 4.594,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e a sua condenação a lhe pagar indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos.

Requeru, também, em tutela antecipada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica suspensa.

Juntou documentos, às fls. 20/72.

Decisão concessiva de liminar de tutela antecipada, às fls. 74/77.

Em contestação, às fls. 83/108, a ré alegou: 1) a legalidade da cobrança do débito e do procedimento administrativo adotado pela ré; 2) a presunção relativa de veracidade do laudo de aferição e do termo de ocorrência de irregularidade; 3) a comprovação de que a autora se beneficiou com o desvio de energia elétrica e do critério utilizado para aferição do valor; 4) a possibilidade e legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica; 5) a inexistência de fato ensejador à reparação por danos morais.

Juntou documentos, às fls. 109/146.

Manifestação da autora à contestação da ré, às fls.150/160.
Memoriais da autora, às fls. 76/86.

Memoriais da ré, às fls. 88/90.

Em sentença, de fl. 180/184, o juízo julgou procedente a ação, determinando à ré que proceda ao cancelamento da cobrança da fatura de 20/10/2010, no valor de R\$ 4.594,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 30 (trinta) dias e condenando-a ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) e juros de mora de 1% a.m. devidos a partir da data do evento danoso (01/03/2010) até a data do devido pagamento (Súmulas 43 e 54 STJ), além de despesas e custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso, às fls. 188/200, alegando:1) em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação; 2) no mérito, a legalidade da cobrança; 3) a exorbitância do valor do dano moral.

Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 207.



Contrarrazões da apelada, às fls. 209/213.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002515-69.2013.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: ICOARACI/PARÁ
APELANTE: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ SAMPAIO LOBO
APELADO: MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação, determinando à ré que proceda ao cancelamento da cobrança da fatura de 20/10/2010, no valor de R\$ 4.594,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 30 (trinta) dias e condenando-a ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de correção monetária pelo índice INPC (IBGE) e juros de mora de 1% a.m. devidos a partir da data do evento danoso (01/03/2010) até a data do devido pagamento (Súmulas 43 e 54 STJ), além de despesas e custas processuais e honorários de 20% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante: 1) em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação; 2) no mérito, a legalidade da cobrança; 3) a exorbitância do valor do dano moral.

Alega o apelante a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação



fática e legal.

Não vislumbro no presente caso qualquer violação ao art. 458 do CPC e 93, IX, da CF/88, tendo em vista haver o magistrado fundamentado perfeitamente sua decisão, mostrando as razões de seu convencimento, ainda que não tenha indicado expressamente o dispositivo legal no qual baseou sua decisão. Assim, rejeita esta preliminar.

No mérito, alega o apelante a legalidade da cobrança, em vista de ser feita com base no consumo da UC da apelada e a exorbitância do dano moral.

Centra-se, portanto, o mérito não apenas na legalidade, mas, também, na legitimidade da cobrança do débito constante da fatura no valor de R\$ 4.594,67 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Trata-se de prestação de serviço público essencial prestado por concessionária de serviço público mediante retribuição pecuniária conhecida por tarifa.

O serviço, portanto, é prestado mediante o pagamento de tarifa. Daí decorre a legalidade da cobrança, já que todo serviço prestado deverá ser remunerado, o que garante o direito à concessionária de serviço público de usar dos meios cabíveis para receber o que lhe é devido pelo serviço que ela presta.

A cobrança sobre a qual se discute decorreu do suposto uso de energia elétrica pelo usuário do serviço sem o devido pagamento, em virtude de irregularidades detectadas pela concessionária no aparelho medidor de energia elétrica, o que é plenamente legal.

No entanto, embora legal a cobrança, já que o serviço foi devidamente utilizado pela unidade consumidora da autora, ela deverá ser legítima, ou seja, deverá obedecer a todos os procedimentos previstos em lei para a sua cobrança.

O apelante alegou e provou a irregularidade constante do medidor de energia elétrica da UC da autora, por meio da juntada do Termo de Ocorrência de Irregularidade, a qual assim que constatada, foi comunicada à usuária do serviço, autora/apelada, a fim de que ela tivesse pleno conhecimento da situação e assim pudesse tomar as medidas necessárias, já que a inspeção se deu na sua ausência, por estar ausente no momento da realização, conforme consta de seu registro.

Assim, o apelante realmente juntou a documentação por meio da qual alega ter cientificado a autora/apelada posteriormente de todos os atos do procedimento de apuração da irregularidade detectada no medidor de energia da sua UC, no entanto, há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que ela não estava presente no momento da vistoria, princípios cuja observância prevalece sobre qualquer norma inferior a ela, o que se dá em relação à resolução que o apelante alega prever a



unilateralidade do procedimento de inspeção previsto pela ANEEL.

Nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ.

1. Imprestável para comprovar perpetrada dita fraude é o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, que simplesmente a relata, porquanto unilateralmente lavrado pela fornecedora sem oitiva ou participação ativa do consumidor. Uma vez que foi esse totalmente alijado da confecção daquele mero relato convenientemente promovido a laudo, nada lhe vale este, em juízo tão pouco, pois equiparado ou equivalente a prova insuscetível de empréstimo, na medida em que colhida sem caráter contraditório ou justamente sem a participação daquele contra quem devia operar.

2. Histórico de consumo que não revela consistente degrau indicativo da perpetração alegada, antes mera variação que nada indica seguramente, sem contar ser desconhecido o patamar daquele após a troca do relógio medidor apenas dito manipulado, haja vista que o laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo também atesta que o examinado se achava danificado inclusive por oxidação ou superaquecimento.

3. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor. A suspensão do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo - recurso improvido. (71007020098260590/SP. Rel. Palma Bisson. Julgado em 22/11/2012. 36ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 23/11/2012)

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO E PERÍCIA REALIZADAS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. CONSUMO PRESUMIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO UNILATERALMENTE APURADO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é possível reconhecer a licitude de um procedimento em que a concessionária ré unilateralmente constata a fraude e fixa o valor pretensamente devido.

2. É inexigível o débito decorrente de pretensa fraude no medidor de energia elétrica, aferida de forma unilateral pela concessionária de serviços públicos.

3. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (1946992 PE 0013980-49.2012.8.17.0000, Relator: Virgínia Gondim Dantas Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)

Entendo, portanto, ilegítima a referida cobrança, por não haver sido garantido à apelada o contraditório e a ampla defesa.



No que concerne à alegação de que inexistente situação a ensejar dano moral, seja porque não exista, seja porque não conseguiu a parte provar, é de ser completamente afastada. O dano é configurado a partir do momento em que a energia elétrica é suspensa, sendo indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou à autora, não se enquadrando os transtornos por ela suportados como meros aborrecimentos, mas sim como grave contrariedade e sofrimento emocional.

Nesse sentido:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESVIO DE ENERGIA. FRAUDE. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE

1. A lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade se trata de procedimento despido de contraditório, ainda que assinado pelo usuário. Dívida que não se constituiu de forma legítima.

2. É ilegal a interrupção do fornecimento de serviço essencial a fim de cobrar débitos pretéritos.

3. Recurso provido. (APL. 00097573420088260197/SP18ª Câmara de Direito Privado. Rel. William Marinho. Publicado em 24/06/2015)

No que concerne ao quantum devido a título de danos morais, entendo que não guarda razão a apelante. Senão vejamos:

É notório que o problema da quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido, quando se trata de danos morais, tem motivado infundáveis polêmicas e debates, até agora não havendo pacificação a respeito. Tratando da questão da fixação do valor, leciona Caio Mário da Silva Pereira que dois são os aspectos a serem observados:

a) De um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia... ;

b) De outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta. (Instituições de Direito Civil, V. II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, pág. 242).

De qualquer forma, doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a fixação deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório. Compulsando os autos, observa-se que o dano moral sofrido pela recorrida foi em pequeno grau, já que teve o incômodo de ficar durante algum tempo no escuro e de dar andamento a todos os afazeres normais de uma casa, além do risco de queimar utensílios domésticos e estragos de alimentos.

Assim, considerando que a reparação dos danos morais não pode importar em enriquecimento sem causa, devendo guardar consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao ser fixado, observa-se que para fixação do quantum relativo aos danos morais deve o juiz atentar-se para as circunstâncias da causa, ao grau de culpa do causador, às conseqüências do ato, as condições econômicas e financeiras das partes, objetivando compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e servindo também como medida de admoestação ao seu causador .

Nesse sentido:



RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BANCO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CHEQUE DITO SEM FUNDOS. EQUÍVOCO DO BANCO. MONTANTE TRANSFERIDO DA CONTA POUPANÇA À CONTA CORRENTE NO DIA ANTERIOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO NO CDB DI COM RESGATE AUTOMÁTICO QUE NÃO FOI SOLICITADO. DANO MORAL CONFIGURADO. SUMULA 388 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA MINORAÇÃO. R\$ 4.000,00. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. Caso em que a autora foi prejudicada na compra de seu veículo, tendo sua imagem maculada perante o credor, ao ter o cheque dado em pagamento devolvido por estar sem fundos, quando na verdade havia feito o depósito do valor em sua conta no dia anterior, justamente para possibilitar a compensação do cheque. Falha na prestação do serviço bancário que aplicou de forma autônoma o valor depositado e não fez o resgate automático, impossibilitando a compensação do cheque. Dano moral configurado ante a situação constrangedora a qual fora exposta a autora perante o credor do automóvel. Aplicação da Súmula 388 do STJ. Quantum indenizatório minorado para adequar-se aos padrões utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/RS. Recurso Cível N° 71004977146, Quarta Turma Recursal CO recurso interposto pela parte demandada traz os seguintes argumentos: 1) inexistência de dano moral indenizável, considerando não ter sido incluído o nome do autor no cadastro de emissores de cheques sem fundos, e que os cheques foram emitidos em situações relapsas, sendo notória a inadimplência do autor; 2) exorbitância no valor arbitrado a título de danos morais.

Portanto, tudo sopesado e balanceado, e se levando em conta, os precedentes judiciais similares, acredito que o valor ideal, suficiente para atender o caráter pedagógico que deve revestir as indenizações por dano moral, não significando um enriquecimento sem causa para a apelada, mas não deixando de punir o apelante, dissuadindo-o de cometer outros erros, como o praticado, considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado à situação analisada, não merecendo reforma.

Diante do exposto, conheço do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: